

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000791-71.2024.5.02.0052

Relator: SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/10/2024 Valor da causa: R\$ 224.976,07

Partes:

RECORRENTE: -- S.A. -

ADVOGADO: THIAGO CHOHFI **RECORRIDO:** -- ADVOGADO: FERNANDA CARDOSO MOREIRA ADVOGADO: MARCOS ANDRE DE SOUZA MOREIRA PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 1000791-71.2024.5.02.0052

RECLAMANTE: --RECLAMADO: -- S.A. -

SENTENÇA

I - <u>RELATÓRIO</u>

--, qualificação nos autos, ingressou com Reclamação Trabalhista em face de -- S.A. - --, igualmente qualificada, aduzindo os pedidos arrolados na petição inicial de fls. 02/23 ld nº

Fls.: 2

Oc76001 (reconhecimento de doença ocupacional e equiparação a acidente de trabalho, indenização substitutiva do período de estabilidade provisória, indenizações por danos morais, intervalo intrajornada, liberação das guias para saque do FGTS e multa de 40%). Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 224.976,07.

Em audiência (fls. 1040/1042 - Id nº e0c7216), infrutífera a conciliação, a parte ré apresentou contestação (fls. 149/192 - Id nº a5eee51), rechaçando as pretensões obreiras e pugnando, ao final, pela improcedência. Juntou procuração e documentos.

Manifestação às fls. 1047/1064 (Id nº c72dc0a).

Em instrução processual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 1044/1046 - Ids nº 7485bf2, f42cafa e 010e61c)

Não havendo mais provas a serem produzidas, a instrução foi

Razões finais pela parte ré às fls. 1069/1095 (Id nº da1c620) e remissivas pela parte autora.

Inconciliados.

encerrada.

É o Relatório.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO

A parte autora pugna pela declaração de inconstitucionalidade de uma série de dispositivos legais, de forma genérica e abstrata.

Este Juízo, contudo, declarará a inconstitucionalidade no caso concreto, se assim entender. É essencial consignar que em sede de sentença não há espaço para teorias e ilações.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

A parte ré impugna os documentos juntados pela parte autora.

Ocorre que, o art. 830 da CLT, com a redação dada pela Lei 11.925/2009, dispensou a formalidade excessiva e o custo desnecessário, para que o próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, possa declarar a autenticidade dos documentos juntados.

Ademais, a impugnação somente quanto à forma, nada



apresentando quanto ao seu conteúdo, ou não sendo infirmada por contraprova, não subsiste, razão pela qual, os documentos devem ser considerados válidos. Desta maneira, rejeita-se a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS

Sem razão a parte ré em sua impugnação aos valores atribuídos pela parte autora: porque desprovida primeiro de fundamentação; segundo, porque considerada a natureza dos pedidos, o tempo alegado como trabalhado e os salários percebidos, o valor atribuído guarda consonância com os pleitos. Rejeito.

VALOR DA CAUSA / LIMITAÇÃO

No caso em exame, o valor atribuído pela parte autora não se afigura desarrazoado, principalmente porque representa a soma dos pedidos, não importando ofensa ao art. 292, VI, do CPC.

A liquidação dos pedidos formulados na inicial é realizada por mera estimativa, com a finalidade de atender ao requisito previsto no art. 840, parágrafo 1º, da CLT, de forma que não cabe a limitação da respectiva condenação aos valores apresentados na petição inicial, como pretende a parte ré. Rejeito a preliminar.

INÉPCIA DA INICIAL

À luz do previsto no art. 840 da CLT, está suficientemente clara a pretensão da parte autora. Saber se há ou não aplicação dos dispositivos legais relativos ao pedido é matéria que concerne ao mérito.

Se da narração dos fatos, for possível compreender o pedido e possibilitar a defesa da reclamada, com fulcro no § 1º do art. 840 da CLT, bem como observando a simplicidade e informalidade da seara trabalhista, não se pode invocar inépcia do pedido, de maneira que resta afastada a preliminar.

PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Requereu a parte ré, em razões finais acostadas aos presentes autos (fls. 1069/1095 - Id nº da1c620), reconsideração quanto ao indeferimento desta magistrada acerca do pedido formulado em sede de audiência quanto à realização de vistoria ambiental para identificação do nexo causal da doença ocupacional alegada pelo obreiro.

Entende essa magistrada, contudo, que inexistem razões para o deferimento do pleito, por se tratar a prova cuja produção ora se requer de <u>prova desnecessária</u>, pelo que representaria o seu deferimento, consoante será demonstrado, manifesta violação aos princípios da celeridade e da economia processual.

Estabelece o art. 370 do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho,

por força do art. 769 da CLT, que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Sendo o juiz de primeiro grau o responsável pela condução da produção probatória, o indeferimento de prova desnecessária ao deslinde da controvérsia não implica em cerceamento do direito de defesa.

No caso sob análise, mostrou-se o conjunto probatório existente suficiente à resolução da demanda, sendo desnecessária a produção da prova complementar requerida.

INCIDENTE DE FALSO TESTEMUNHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL.

Ainda em sede de razões finais, aduz a parte ré que a testemunha do Reclamante faltou com a verdade quando, em Juízo, informou que trabalhou no mesmo setor que o autor, durante a substituição de um dado colega.

Pugna, nesse sentido, seja desconsiderado o depoimento referido, bem como seja instaurado incidente processual de falso testemunho, em face da testemunha referida e expedido ofício à Polícia Federal.

Não tendo a empregadora, contudo, comprovado satisfatoriamente suas alegações, rejeito o pedido formulado.

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

A parte autora alega que foi contratada pela parte ré em 01/08 /2023, para exercer a função de Coletor de Lixo Domiciliar, sendo imotivadamente dispensada em 14/03/2024, com última remuneração no valor de R\$ 3.689,36.

Sustenta que em razão da exposição a que estava submetida no exercício de suas atividades laborais, em decorrência do contato com urina e fezes de ratos, foi acometida por doença ocupacional, mais especificamente pela leptospirose, tendo gozado de auxílio doença acidentário entre 14/02/2024 e 20/03/2024, consoante documentação encartada à fl. 28.

Desse modo, aduzindo nexo de causalidade entre a enfermidade adquirida e suas atividades junto à parte ré, alega ser beneficiária da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Pugna, nesse sentido, seja a doença ocupacional suscitada (leptospirose) equiparada a acidente de trabalho, com condenação da empregadora ao pagamento em dobro da indenização substitutiva do período de estabilidade.

A parte ré contesta o pedido. Aduz que a parte autora não teria se ativado em pontos de alagamento ou durante enchentes, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre a enfermidade apontada pelo obreiro e suas atividades laborais.

Em sede de audiência, pugna pela realização de vistoria

ambiental para identificação do nexo causal, a qual, no entanto, é indeferida por essa magistrada, que possuindo ampla liberdade de condução do processo, a teor do art. 765 da CLT, está autorizada ao indeferimento de provas desnecessárias ao deslinde da controvérsia, sem que isso implique cerceamento de defesa.

Sustenta que despediu o obreiro a seu pedido, em razão dos bons préstimos à empresa ao longo do contrato de trabalho, ao tempo em que pugna pela improcedência do pedido formulado. Passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o caso sob análise trata-se de hipótese patente do chamado <u>nexo técnico epidemiológico</u>, em que há vinculação direta da patologia com a atividade exercida pelo empregador.

Prevê expressamente o Decreto nº 6.042/2007, consoante Anexo II, a existência de nexo técnico epidemiológico entre a leptsopirose e o labor, nas hipóteses de trabalhos em que haja contato direto com águas sujas, ou que sejam efetuados em locais suscetíveis de serem sujos por dejetos de animais portadores de germes, como é o caso dos autos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no julgamento da ADI 3.931/DF, reconheceu que existindo nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) entre a moléstia apresentada pelo empregado e o CNAE do empregador, presumida está a existência de doença laboral, exceto se houver prova inequívoca em contrário nos autos.

No caso sub examine, além da manifesta existência de nexo técnico epidemiológico, restou cabalmente demonstrado nos autos, inclusive por depoimento prestado pela testemunha da parte ré, a exposição a que estava submetido o obreiro, no exercício de suas atividades laborais, a águas sujas e potencialmente contaminadas.

Informaram a este Juízo de forma inconteste as testemunhas arroladas que em caso de chuvas não eram as botas e luvas disponibilizadas pela empresa suficientes para evitar o contato com a água suja e potencialmente contaminada, senão, veja-se:

"(...)que quando o depoente estava em outros setores,o trabalho é o mesmo; que mesmo que chova ou alague, tem que coletar; que passa umidade na bota e a luva , quando está chovendo; (...)" Testemunha do Reclamante

"(...) que quando tem chuva ou alagamentos, a luva e a bota não são suficientes para proteger (...)" (Testemunha da Reclamada).

Assim, comprovado mediante prova oral regularmente



produzida nos autos que não eram os equipamentos de proteção individual disponibilizados pela empresa suficientes para, em dias de chuva, evitar o contato dos coletores de lixo com água possivelmente contaminada, não há como afastar o presumido nexo de causalidade, sendo, no caso sob análise, a realização de perícia totalmente desnecessária, o que impõe seu indeferimento em nome da celeridade e economia processual.

Frise-se que consoante se depreende dos holerites encartados aos autos pela própria parte ré (fls. 253/260), percebia o obreiro <u>adicional de insalubridade em grau máximo</u>. Registre-se, ainda, que no caso dos autos o nexo de causalidade foi ratificado, também, pela perícia médica realizada pelo INSS, que reconheceu a existência de doença ocupacional e deferiu ao obreiro, entre 14/02/2024 e 20/03/2023, o gozo de auxílio doença acidentário (fl. 28).

Resta patente, portanto, no caso sob análise, que o obreiro adquiriu doença ocupacional (leptospirose), com exposição a risco de morte, internação em UTI e realização de tratamentos invasivos, inclusive hemodiálise. A parte ré, por sua vez, mesmo diante do conhecimento da doença e dos riscos a que esteve submetido o empregado, <u>o demitiu sem justa causa em 14/02/2024</u>, sem considerar a estabilidade provisória que lhe resguardava.

Destaque-se que em que pese as vagas alegações da parte ré de que teria dispensado o obreiro <u>a seu pedido</u>, comprovam o Comunicado de Aviso Prévio de fls. 294/295, bem como o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 299/302, encartados aos autos pela própria empregadora, que a <u>rescisão contratual ocorreu em 14/03/2024, sem justa causa, por iniciativa do empregador.</u>

Ora, a pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional condiciona-se à comprovação simultânea dos seguintes pressupostos (teoria da responsabilidade civil subjetiva): ocorrência de um dano efetivo, nexo causal e culpa do agente.

Assim, demonstrada a conjugação desses requisitos, <u>bem como</u> <u>a impossibilidade de reintegração</u>, <u>haja vista o quadro traumático ao qual esteve submetido o obreiro</u>, devida a pretensão da parte autora ao reconhecimento de doença ocupacional / acidente de trabalho, e consequentemente estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, com condenação da parte ré ao pagamento da indenização substitutiva do período de estabilidade, a partir de 14/03 /2024. Defiro.

Contudo, o pagamento, a incluir salários e reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%, não será em dobro, como pretende a parte autora, haja vista a ausência de suporte jurídico para acolhimento do pleito.

Destaque-se que a indenização substitutiva do período de estabilidade, a que se refere a Lei nº 8.213/91, não se confunde com a indenização em dobro a que se refere a Lei nº 9.029/95 (art. 4º, inciso II). Ademais, consoante será demonstrado em tópico subsequente, não restou demonstrado nos autos o caráter discriminatório da dispensa do autor.

ANOTAÇÕES NA CTPS

Deve a parte ré anotar a CTPS da parte autora para fazer constar o contrato de trabalho único, no período, função e remuneração supra alegados, <u>considerado o período de estabilidade de 12 (doze) meses ora reconhecido, a partir de 14/03/2024.</u>

A partir do trânsito em julgado, a parte autora deverá, no prazo de 5 dias, comprovar a habilitação da Carteira de Trabalho Digital mediante criação de conta de acesso no sítio eletrônico do Ministério da Economia ou aplicativo no aparelho celular.

Após, a parte ré será notificada a, no prazo de 5 dias, proceder a referida anotação de forma digital ou em meio físico (somente se ajustado diretamente pelas partes), sob pena de multa diária de R\$ 50,00 a favor da parte autora por descumprimento de obrigação de fazer - artigo 652, d, da CLT e artigos 536 e 537 CPC, até o limite de trinta dias.

Findo o prazo supra, em caso de inércia da parte ré, será calculado o valor da multa a ser revertida e as anotações serão procedidas conforme o art. 39, §2° da CLT, cuidando a Secretaria da Vara para que não haja aposição de identificação da Justiça do Trabalho.

DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL.

A parte autora pugna, ainda, em razão da doença ocupacional adquirida, pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, na hipótese de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, derivando do próprio fato lesivo, senão, veja-se:

AGRAVO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 896, § 1º-A,

I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DESFUNDAMENTADO. 4. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO). APELO DESFUNDAMENTADO. A existência de doença de cunho ocupacional ou sequela de acidente de trabalho, por si só, viola a dignidade do ser humano (limitação de sua condição física, ainda que temporária), geradora de indiscutível dor íntima, desconforto e tristeza. Não há necessidade de prova de prejuízo concreto (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do

malefício físico ou psíquico), até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). No presente caso, o quadro fático retratado no acórdão proferido pelo TRT evidencia a existência dos requisitos 'dano' e' nexo causal', atinentes à doença ocupacional e à atividade exercida pelo Obreiro, e, além disso, fornece indícios consistentes da existência de culpa patronal. A decisão proferida pela Corte Regional foi devidamente fundamentada nas provas constantes dos autos, portanto, não há falar que o Empregado não comprovou o dano moral sofrido. Dessa forma, prevalece a obrigação de indenizar, conforme decidido pela Corte Regional. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, a, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (TST - Ag: 110846220155010343, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/08/2021, 3º Turma, Data de Publicação: 03/09/2021)

É inegável que a parte autora, em razão da doença ocupacional reconhecida, sofreu com a dor física e os transtornos cotidianos dela advindos, com risco de morte e submissão a tratamentos médicos invasivos, como é o caso da hemodiálise.

Os danos morais são assim evidentes, eis que verificados in re ipsa, pela ofensa aos direitos de personalidade do trabalhador, em especial o direito à saúde e à integridade física. Faz jus, portanto, à compensação indenizatória.

A indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o valor da indenização proporcionar a certeza de que o ato ofensivo não fique impune e, ainda, servir de desestímulo à reincidência de comportamento similar, por parte da empregadora, que venha causar dano a outros empregados.

Consideradas as peculiaridades do caso, as condições pessoais dos litigantes, em especial o capital social da reclamada, tudo isso aliado aos demais parâmetros acima delineados, julgo procedente o pedido obreiro para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Destaque-se que segundo entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, podem as indenizações por danos morais trabalhistas ultrapassar o limite de valor estabelecido na CLT.

Segundo entendeu a Corte Maior, devem os valores

estabelecidos em Lei serem utilizados como parâmetro, e não como teto. Assim, os critérios de quantificação da reparação previstos no artigo 223-G da CLT poderão orientar o magistrado trabalhista na fundamentação de sua decisão, não podendo o tabelamento, contudo, serem utilizados como teto.

Assim, pelas razões expostas, julgo procedente o pedido obreiro para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Defiro.

O marco inicial da correção monetária, e dos juros devidos, em condenações por danos morais, será a data do arbitramento do seu valor, que é quando a indenização se torna exigível.

DANOS MORAIS. DISPENSA ARBITRÁRIA E DISCRIMINATÓRIA.

Aduz a parte autora que sua dispensa foi arbitrária e discriminatória, com flagrante violação a direitos da personalidade.

Pugna, nesse sentido, pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A parte ré contesta o pedido formulado pela obreira, aduzindo a inexistência das violações suscitadas.

A dispensa arbitrária de empregado estável constitui abuso do poder potestativo do empregador (art. 186, CC), o que impõe, contudo, sua condenação ao pagamento da indenização substitutiva do período de estabilidade, pedido já deferido nos presentes autos, consoante tópico supra.

Sobre a dispensa discriminatória, importante consignar que o entendimento perfilhado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é o de que é preciso que haja ato claro do empregador que indique que a rescisão se deu por um motivo não razoável, em decorrência de uma evidente distinção injustificável pela condição pessoal permanente ou temporária do trabalhador.

No caso dos autos, contudo, em que pese evidenciada a existência de doença ocupacional, em razão de nexo causal entre a enfermidade indicada pelo obreiro e suas atividades laborais junto à parte ré, não restou demonstrada que a doença do autor atuou como um motivo de discriminação no ambiente da empresa, não havendo, portanto, configuração de dispensa discriminatória.

Assim, ante o exposto, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus legalmente imposto, à luz do art. 818, I, da CLT, improcedente o pedido formulado quanto à condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais. Indefiro.

INTERVALO INTRAJORNADA

A parte autora alega que em pese possuísse jornada diária superior a 06 (seis) horas, não gozava de intervalo para refeição e descanso, fez que sempre permanecia em seu posto à disposição da empregadora.

Pugna, assim, a luz do art. 71, §4º, da CLT, pela condenação da



Fls.: 10

parte ré ao pagamento do intervalo suprimido, com adicional legal e reflexos em RSR, saldo de salário, aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

A parte ré contesta o pedido obreiro e aduz que a parte autora sempre gozou de intervalo para refeição e descanso de uma hora.

Indefiro o pedido, uma vez que a parte ré juntou aos autos cartões de ponto com intervalo de uma hora pré-assinalado (art. 74, §2º, da CLT), transferindo o ônus de comprovar a supressão à parte autora (art. 818, inciso I, da CLT), que, por sua vez, não produziu provas.

Os artigos 818 da CLT e 373 do CPC disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo. O ônus da prova é uma regra de julgamento utilizada nos casos em que a prova não foi produzida ou revelou-se insuficiente ou inconclusiva para o convencimento do juiz.

No caso, o reclamante alegou que laborava sem fruição da hora intervalar, fato constitutivo do seu direito, e detinha o ônus de comprová-lo. Ocorre que os depoimentos das testemunhas se mostraram divididos, cada versão corroborando a alegação de uma das partes. A obreira não se desvencilhou, portanto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Indefiro.

LIBERAÇÃO DAS GUIAS PARA SAQUE DO FGTS

Pugna a parte autora seja a parte autora condenada à liberação das guias para saque do FGTS e da multa de 40%.

A parte ré, em que pese alega culpa do obreiro, reconhece que as referidas não foram disponibilizadas ao reclamante.

Desse modo, condeno a empregadora a entregar as guias para saque do FGTS e da multa de 40%, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a 30 dias, a ser revertida à parte contrária caso descumpra qualquer (ou ambas) determinações.

Caso a reclamada se mantenha inerte após 30 dias do término de seu prazo para cumprir a obrigação de fazer, a Secretaria expedirá alvará para saque do FGTS e multa de 40%, independentemente da execução da parte ré referente aos valores apurados a título de astreintes, com base nos artigos 536 e 537 CPC.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Indefiro o pleito de expedição de ofício à DRT, INSS, CEF, Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público eis que, diante da controvérsia, não verifico o cabimento de manifestação ou providências dos referidos órgãos.

JUSTIÇA GRATUITA

Os requisitos para a concessão deste benefício estão dispostos no art. 790, § 3º da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A gratuidade de justiça é um direito subjetivo público que deve ser deferido a todo aquele que comprovar sua miserabilidade jurídica ao perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No casos dos autos, a parte autora e seu advogado declararam, sob as penas da lei, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento (fl. 25). Inexistentes provas robustas que comprovem que a parte autora percebe, atualmente, valor superior ao supracitado, procede o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, defiro a gratuidade de justiça nos termos do art. 790, §3°,

da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela ré ao patrono da parte autora, conforme art. 791-A da CLT, no importe de 10% sobre o valor líquido que resultar da liquidação da sentença, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sem dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ 348 da SDI-1 do TST). Os honorários arbitrados devem ser corrigidos monetariamente, conforme Lei nº 6.899/81, não sofrendo a incidência de juros de mora.

Nos termos da decisão proferida pelo C.STF, no âmbito do julgamento da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré.

Contudo, a decisão proferida pelo STF, que declarou a

inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º da CLT, possibilita a satisfação dos honorários advocatícios de sucumbência mediante utilização dos créditos judiciais recebidos por beneficiário da justiça gratuita se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Documento assinado eletronicamente por MILENA BARRETO PONTES SODRE, em 03/09/2024, às 12:18:15 - 6471ce2

Dessa forma, considerando que as obrigações decorrentes de

sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, para que não se alegue omissão, fixo honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela parte autora ao(s) patrono(s) da parte ré, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, no importe de 10% sobre o valor relativo à parte em que ficou vencido, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Atentem-se as partes que é vedada a compensação entre

honorários (art. 791-A, § 3º) e que, em se tratando de norma processual, ainda que com efeitos pecuniários, a aplicação das regras de sucumbência é imediata, a teor do art. 14 do CPC/2015, c/c art. 15 do mesmo diploma legal. Isso porque é na sentença que os honorários são fixados e não antes disso, não havendo desrespeito aos atos processuais já praticados ou às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior (princípio do isolamento dos atos processuais).

Ressalto, ainda, que quanto aos pedidos parcialmente acolhidos, aplica-se o contido no Enunciado nº 99, da 2a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA:

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo

arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791- A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou 'sucumbência parcial', referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

IMPOSTO DE RENDA

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre

rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, nos termos do art. 12-A, da Lei no 7.713/88, alterada pela Lei 12.350/2010.

Os juros de mora têm caráter indenizatório e não servem de base de cálculo para o imposto de renda:

SÚMULA № 19 do TRT da 2º Região: Imposto

de renda sobre juros. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda. (Res. nº 01/2014-

DOEletrônico 02/04/2014)

Ainda, os descontos fiscais sobre o crédito da parte autora



decorrem de imperativo legal e devem ser efetuados (OJ 363 da SDI-1 do TST, 2ª parte).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O STF, por maioria, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei

13.467 de 2017, no julgamento das ações ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, em 18/12/2020.

Restou decidido pela Suprema Corte que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Saliente-se que a SELIC engloba juros e correção monetária, ficando vedada a cumulação com outros índices. Aplique-se à presente condenação, nos termos da decisão vinculante do STF.

RESUMO DOS DEPOIMENTOS

Em atenção ao Oficio Circular 877/2023 da Corregedoria do E. TRT da 2a Região e artigo 1ª da Resolução 313/2021 do CSJT, o resumo dos depoimentos foi juntado aos autos por certidão.

Registro, e não se olvidem as partes, que não será admitida qualquer impugnação ou embargos de declaração quanto ao teor da certidão juntada, uma vez que o resumo é a síntese das informações extraídas do depoimento e apenas reflete os pontos principais, não deixando a presente decisão de considerar a totalidade dos depoimentos.

Dessa forma, considerar-se-ão protelatórios embargos declaratórios que se manifestem sobre esta linha de raciocínio.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta Reclamatória Trabalhista, por -- em face de -- S.A. - --, para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada a:

- a) indenização substitutiva do período da estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91;
 - b) indenização por danos morais;
 - c) liberação das guias para saque do FGTS e multa de 40%.

Justiça gratuita deferida à parte autora.

Os valores resultantes da condenação serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculos.

Atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela incidência da taxa SELIC.

Autorizada a dedução dos valores pagos a mesmo título constante dos recibos de pagamento da parte autora.

Recolhimentos previdenciários pela responsável tributária (súmula 368, III, do TST), autorizada a dedução da parte autora (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Recolhimentos fiscais pela responsável tributária, a serem calculados mês a mês, conforme as alíquotas do período, autorizada a dedução da parte autora (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Para os fins do art. 832, § 3° da CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto em lei, incidindo contribuição previdenciária sobre as salariais (art. 28, §9° da Lei 8.212/91).

Honorários de sucumbência pela reclamada no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT.

Honorários de sucumbência pela parte autora no importe de 10% sobre o valor relativo à parte em que ficou vencida, conforme for apurado em liquidação de sentença (art. 791-A da CLT, caput, in fine). Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá ser observado o disposto no § 4º, do art. 791-A, da CLT.

Os honorários sucumbenciais arbitrados deverão ser corrigidos monetariamente, conforme Lei nº 6.899/81, sem a incidência de juros de mora.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.860,00, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 93.000,00, ora arbitrado.

Intimem-se as partes Nada mais.

SAO PAULO/SP, 03 de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por MILENA BARRETO PONTES SODRE, em 03/09/2024, às 12:18:15 - 6471ce2 MILENA BARRETO PONTES SODRE https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24082215483127500000363130092?instancia=1